

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.343/13/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 16.000476994-14
Impugnação: 40.010134430-97
Impugnante: Adriana Santos Costa
CPF: 013.241.776-67
Origem: DF/BH – 1 – Belo Horizonte

EMENTA

RESTITUIÇÃO – IPVA. O fato gerador do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, referente a veículos usados, ocorre no dia 1º de janeiro de cada ano, nos termos do art. 2º, inciso II da Lei nº 14.937/03, momento em que nasce para o sujeito passivo a obrigação de pagar o tributo na sua integralidade, não havendo previsão legal de restituição caso de sinistro. Correto o indeferimento do pedido de restituição. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Impugnante pleiteia da Fazenda Pública Estadual, a restituição de valores pagos relativamente ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, exercício de 2012, do veículo Renault Symbol PR 1616, placa HLE 2350.

Informa que, na data de 13/05/12, envolveu-se em acidente automobilístico com perda total do seu veículo e que, por essa razão, ele foi transferido para o Estado do Rio de Janeiro, com restrição para circular.

A Repartição Fazendária, em despacho de fls. 09, decidiu pelo indeferimento do pedido.

Inconformada, a Requerente apresenta Impugnação às fls. 11, acompanhada do documento de fl. 12.

A Fiscalização, em sua Manifestação de fls. 15/17, opõe-se à pretensão da Impugnante aduzindo que não foi acostado aos autos nenhuma prova de que o veículo teve perda total no acidente, assim como, não foram apresentados laudos atestando a imprestabilidade do veículo para circular.

Aduz ainda que, de acordo com o documento de fl. 06, o veículo foi transferido para o Estado do Rio de Janeiro e encontra-se em circulação, sendo proprietária atual a Companhia de Arrendamento Mercantil RCI Brasil, CNPJ nº 62.307.848/0001-15.

DECISÃO

Conforme relatado acima, o pedido da ora Impugnante funda-se no entendimento de que, tendo sido o veículo objeto de sinistro com perda total no curso

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

do exercício em relação ao qual o imposto já havia sido pago (fl. 06), por não possuir mais a propriedade do veículo e, por esse estar fora de circulação, faz jus a restituição do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA.

Ressalte-se que é incontroverso nos autos que o imposto foi pago integralmente, bem como, que o veículo fora objeto de sinistro.

Contudo, a repetição de indébito tem como pressuposto um pagamento indevido de determinado valor a título de tributo (ou penalidade). Portanto, para saber se há ou não direito à restituição, necessariamente, há de se verificar se houve pagamento indevido, vale dizer, se por algum motivo pagou-se obrigação tributária inexistente – ou existente, porém quantitativamente menor do que o valor pago –, seja por erro de fato ou de direito na aplicação da legislação tributária. É o que se depreende do disposto no art. 165 do CTN.

Considerando que o IPVA incide anualmente sobre a propriedade de veículo automotor nas hipóteses previstas no inciso VIII do art. 3º da Lei 14.937/03, pode-se estabelecer proporção em relação ao *quantum debeatur*, observando-se que isso não implica parcelar a incidência do fato gerador do tributo em comento, distribuindo-a ao longo do ano.

Destarte, ao exame comparativo dos incisos VIII e IX do art. 3º do diploma legal mencionado, conclui-se que a restituição do IPVA pode ocorrer nos casos de veículo furtado, roubado ou extorquido. Entretanto, em se tratando de veículo sinistrado com perda total, há isenção para fatos geradores futuros, mas não há previsão legal de restituição, ainda que proporcional, do valor pago em razão de fato gerador já ocorrido.

Acrescente-se que, conforme verifica-se às fls. 06, o veículo foi transferido, sendo sua nova proprietária a Companhia de Arrendamento Mercantil RCI Brasil.

Portanto, não procede a restituição pleiteada.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação. Participaram do julgamento, além das signatárias, os Conselheiros Carlos Alberto Moreira Alves (Revisor) e Ricardo Capucio Borges.

Sala das Sessões, 03 de setembro de 2013.

**Maria de Lourdes Medeiros
Presidente**

**Ivana Maria de Almeida
Relatora**

CI